



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLO Nº 90/2026

Tipo: EMENDA MODIFICATIVA

1) O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais destinadas a orientar a formulação e a execução, pelo Poder Executivo, de ações de valorização e cuidado com a saúde do servidor público municipal, com o objetivo de promover o seu bem-estar físico e mental no âmbito do Município de Ibitinga."

2) O inciso IX do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

IX – realização de estudos técnicos voltados à identificação de fatores de sobrecarga laboral que possam repercutir sobre a saúde do servidor, de modo a subsidiar o Poder Executivo na adoção de medidas de prevenção de agravos e de promoção do bem-estar;"

3) O art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, órgãos técnicos e entidades da sociedade civil, observados os instrumentos jurídicos cabíveis e a legislação aplicável."

4) O art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber."

5) O art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade financeira e as normas de responsabilidade fiscal, em especial os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Justificativa:

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a redação da proposição, conferindo-lhe maior segurança jurídica e afastando, de modo preventivo, qualquer leitura que pudesse aproximá-la de campo material reservado à iniciativa do Poder Executivo. A alteração do art. 1º uniformiza a terminologia empregada na norma — substituindo a expressão "agentes públicos em exercício", de alcance subjetivo mais amplo e potencialmente extensível a agentes políticos e contratados temporários, pela locução "servidor público municipal", em harmonia com a ementa e com o título do projeto — e, ao mesmo tempo, explicita o caráter estritamente diretivo da lei, que se limita a orientar a futura formulação e execução de políticas pelo Executivo, sem impor método de gestão administrativa. Reafirma-se, com isso, a compatibilidade da proposição com a competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local e com a separação de poderes, sem incursão na organização administrativa interna.



A nova redação do inciso IX do art. 3º preserva a finalidade protetiva originalmente pretendida, mas reorienta o dispositivo para a perspectiva da saúde do servidor, suprimindo as referências ao "dimensionamento da força de trabalho", à "distribuição equânime da carga laboral" e à "especialização funcional", por traduzirem decisões próprias da gestão de pessoal e do planejamento de quadros, matéria afeta à administração interna do Executivo e, conforme o caso, à disciplina reservada à lei complementar nos termos do art. 32-A da Lei Orgânica. Mantém-se o estudo técnico apenas como instrumento de subsídio à prevenção de agravos, sem feição de comando administrativo.

Os ajustes nos arts. 4º, 5º e 6º têm natureza de técnica legislativa e de adequação à disciplina fiscal: o art. 4º passa a explicitar que as parcerias observarão os instrumentos jurídicos cabíveis e a legislação aplicável; o art. 5º é simplificado para refletir que a prerrogativa regulamentar já é inerente ao Executivo; e o art. 6º é compatibilizado com as exigências de responsabilidade fiscal, remetendo, na hipótese de implementação concreta geradora de despesa, à observância dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e à disponibilidade orçamentária. Realizados tais reparos, a matéria conserva sua compatibilidade material com a competência municipal e fica apta à regular deliberação parlamentar.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2026.

RAFAEL BARATA
Vereador - PT





Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9CB5-BDDB-B61E-8BC8